



PRECEDENTES QUALIFICADOS

16 a 30 de abril de 2024

Boletim
nº 45



SUMÁRIO

02

Sumário /
Expediente /
Contatos

03-07

Precedentes
qualificados do
TJAP.

08-13

Precedentes
qualificados
do STJ

14-15

Precedentes
qualificados
do STF

16

Composição do
NUGEPNAC -
TJAP



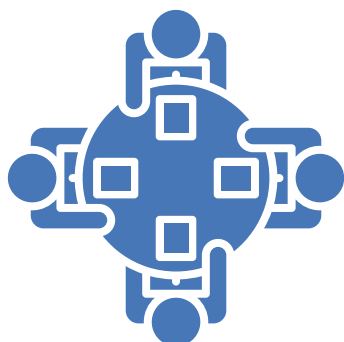
EXPEDIENTE

Direção Geral
Des. Carlos Tork
Edição Geral
Márcia Corrêa
Apoio
Aldenise Távora
Matheus Lobato

CONTATOS

E-mail: nugepnac@tjap.jus.br
Telefone: +55 96 3312-3300
Ramal: 3270
WhatsApp: (96) 98400-6684
Portal:

<https://www.tjap.jus.br/portal/apresentacao-precedentes>





**IRDR
Tema
23**



Progressão funcional ao servidor público estadual ou municipal

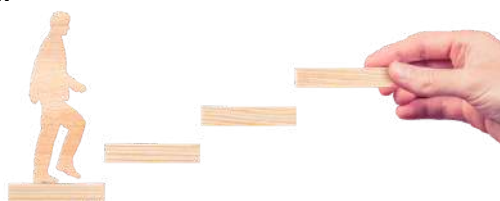
Questão - Possibilidade de concessão da progressão funcional ao servidor público estadual ou municipal quando ausente a avaliação de desempenho por inércia administrativa.

Processo

IRDR nº 0008386-58.2023.8.03.0000. Relator: des. CARLOS TORK. Admitido em 17/11/2023.

Decisão

O Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na 157ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/11/2023 a 23/11/2023, à unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tudo nos termos dos votos proferidos. **Julgamento de mérito programado para 08/05/2024.**



**IRDR
Tema
22**



Desapropriação/Indenização de moradores do Hospital de Base

Questão - Cabimento ou não de indenização por desapropriação indireta de moradores do Hospital de Base que foram retirados de suas casas para a Construção do Conjunto Habitacional São José.

Processo

RDR nº 0002881-57.2021.8.03.0000. Relator: des. MARIO MAZUREK. Transitado em julgado em 24/10/2023. Sem definição de tese. **Arquivado definitivamente em 07/02/2024.**

Decisão

O Pleno TJAP, à unanimidade, conheceu do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e, no mérito, não fixou tese por não atingir a maioria absoluta, decidindo pelo não cabimento da indenização os des. Mário Mazurek (Relator), Carmo Antônio (2º Vogal), João Lages (4º Vogal) e Jayme Ferreira (6º Vogal) e, pelo cabimento da indenização, os des. Gilberto Pinheiro (1º Vogal), Agostino Silvério (3º Vogal) e Juíza Convocada Alaíde Maria (5ª Vogal).



**IRDR
Tema
21**



Apagão 2020

Questão - Saber nas causas que envolvam a interrupção de energia elétrica ocorrida no Estado do Amapá em 2020 (Apagão 2020): a) Se a Justiça Estadual é competente para o processamento e julgamento; b) Qual ou quais os legitimados passivos; c) Se há litisconsórcio passivo necessário.

Processo

IRDR nº [0003649-80.2021.8.03.0000](#) Relator: Des. MÁRIO MAZUREK. Acórdão de mérito publicado em 28/11/2023. **Transitado em julgado em 10.04.2024.**

Tese fixada

1) Em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, não se admite sustentação oral do advogado de terceiro interessado, quando, além de requerida intempestivamente, também carece de utilidade prática, em razão da matéria em discussão ser de natureza eminentemente processual relativa à competência;

2) Cabe à ANEEL fiscalizar o serviço público de fornecimento de energia elétrica, inclusive as condições e/ou a falta de equipamentos de segurança necessários para evitar a pane generalizada no sistema. E o necessário envolvimento da referida Agência Reguladora atrai o interesse da União e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal;

3) Por isso, A justiça estadual não é competente para o julgamento das ações indenizatórias propostas em função da interrupção do fornecimento de energia elétrica no Estado do Amapá em novembro de 2020, considerando a possibilidade de responsabilização da ANEEL, agência reguladora do sistema elétrico nacional.



**IRDR
Tema
20**



Conversão de Cruzeiro Real para URV / Reajuste de 11,98%

Questão - Se o índice de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), resultante de conversão de cruzeiro real para URV, incide sobre todas as verbas de natureza vencimental ou sobre o vencimento-base do funcionalismo público estadual, e com isso, salvaguardar a segurança jurídica e a isonomia.

Processo

IRDR nº [0004628-76.2020.8.03.0000](#). Relator: Des. GILBERTO PINHEIRO. Acórdão de mérito publicado em 31/05/2023. Aguarda apreciação de Embargos Infringentes. **autos aguardam prazo para manifestação da parte interessada até 06/05/2024**

Tese fixada

O reajuste de 11,98% decorrente da conversão da URV para REAL por meio da Lei n.º 8.880/ 1994 deve incidir sobre o vencimento e demais verbas que, nos termos da lei de regência, o tenham por base de cálculo.

**IRDR
Tema
18**



Citação por edital

Questão - Necessidade ou não de, antes da citação por edital, esgotarem as possibilidades de localização do endereço do réu, inclusive com consulta a operadoras de telefonia e concessionárias de água e energia elétrica, nos termos do art. art. 256, §3º do Código de Processo Civil.

Processo

IRDR nº [0003319-83.2021.8.03.0000](#). Relator: Des. MÁRIO MAZUREK. Acórdão de mérito publicado em 03/06/2022. **Autos em grau de recurso no Superior Tribunal de Justiça.**

Tese fixada

Inexiste nulidade da citação por edital sempre que demonstrado o esgotamento das tentativas de localização do réu, sendo desnecessária a consulta de informações sobre seu endereço junto às concessionárias de serviços públicos quando realizada perante órgãos públicos.



**IRDR
Tema
17**

Turma Recursal / Decisões do STJ

Questão - O cabimento ou não de reclamação proposta em face de julgado proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais para garantir a autoridade das decisões e das súmulas do Superior Tribunal de Justiça.



Processo

IRDR nº [0001399-11.2020.8.03.0000](#). Relator: Des. CARMO ANTONIO DE SOUZA. Transitado em julgado em 12/11/2021. **Arquivado definitivamente em 08/02/2022.**

Tese Fixada

É constitucional a Resolução nº 03 do STJ, sendo cabível reclamação constitucional proposta em face de julgado proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais.

**IRDR
Tema
16**

Relatório do Conselho de Disciplina da Polícia Militar / Sessão secreta

Questão - A nulidade ou não do relatório emitido pelo Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado do Amapá, após deliberação em sessão secreta, nos termos da Lei nº 6.804/ 1980.



Processo

IRDR nº [0000177-08.2020.8.03.0000](#). Relator: Des. MÁRIO MAZUREK. Transitado em julgado em 06/09/2023. **Arquivado definitivamente em 29/11/2023.**

Tese fixada após reforma pelo STJ

É ilegal a ausência de intimação do acusado e de seu defensor para acompanhamento da sessão secreta do Conselho de Disciplina que deliberou sobre a exclusão daquele dos quadros da Polícia Militar, em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal.

**IRDR
Tema
14**

Legalidade dos Contratos de Cartão de Crédito Consignado

Questão - Legalidade dos Contratos de Cartão de Crédito Consignado, em especial no que diz respeito à existência de violação ao dever de informação pelas instituições financeiras



Processo

IRDR nº [0002370-30.2019.8.03.0000](#). Relatora: Des. SUELI PINI. Transitado em julgado em 25/06/2021. **Arquivado definitivamente em 29/11/2023.**

Tese fixada

É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo “termo de consentimento esclarecido” ou por outros meios inconteste de prova.





**IRDR
Tema
06**



**Nomeação de candidato preterido/
ação ajuizada após prazo**

Questão - Saber se: a) Há existência ou não de preterição decorrente da convocação e posse dos candidatos participantes do Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2006, e aditivos, aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2005, sem observância da ordem de classificação. b) Bem como a validade/legalidade do referido TAC e seus aditivos.

Processo

IRDR nº [0001560-60.2016.8.03.0000](#). Relator: Des. JOÃO LAGES. Acórdão publicado em 30/06/2017. **Sobrestado no STF (Tema 683)**.

Tese fixada

a) O Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2006 e seu 1º aditivo, celebrados entre Estado do Amapá e Ministério Público, foram válidos e legais; O mesmo não aconteceu a partir do 2º aditivo, impregnado de inconstitucionalidade ao exigir a nomeação e posse de candidatos após expirado o prazo de validade do concurso público.

b) A ordem classificatória do concurso não pode ser alterada por Termo de Ajuste de Conduta, nem preterir a convocação e posse de parcela de candidatos não abrangidos por aquele documento. Assim, as convocações constantes dos editais nº 168/2014 e nº 169/2014, que contemplaram apenas os candidatos que constavam na lista do Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2006, desprezaram por completo a ordem cronológica de classificação do certame, preterindo, assim, os candidatos aprovados melhores classificados, o que flagrantemente desrespeitou normas constitucionais que garantem o acesso ao cargo público de provimento efetivo mediante obediência à ordem de classificação em concurso público e em igualdade de condições entre todos os aprovados. Além do mais, foram nomeados em 2014, após expirado o prazo do concurso público regido pelo edital nº 001/2015 - SEED/ AP.

**IRDR
Tema
04**



Promoção funcional em Oiapoque

Questão - Aplicabilidade dos critérios de promoção funcional previstos na Lei Municipal nº 343/2010 do Município de Oiapoque, em especial dos arts. 17 e 18 da norma.

Processo

IRDR nº [0001179-52.2016.8.03.0000](#). Relator: Des. CARMO ANTONIO. Transitado em julgado em 17/05/2018. **Arquivado definitivamente em 09/08/2018**

Tese fixada

Os arts. 7º, 17 e 18 da Lei Municipal nº 343/2010 do Município de Oiapoque configuram ascensão funcional, o que é vedada pelo art. 37, II, da Constituição Federal, ficando obstada a implementação do percentual de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração do servidor.

**IRDR
Tema
03**



**Nomeação de candidato posicionado fora
do número de vagas em edital**

Questão - Independentemente do prazo de validade do concurso, a desistência ou eliminação de candidato melhor classificado, ainda que dentro das vagas previstas no edital, por si só, não tem o condão de convolar em direito subjetivo líquido e certo, a mera expectativa de nomeação do candidato posicionado fora do número de vagas ofertadas inicialmente no referido edital. A revisão da tese jurídica deve abranger quatro pontos: 1º) O reconhecimento do direito; 2º) A finalidade da convocação (para participar das demais etapas ou para a nomeação); 3º) As hipóteses ensejadoras do reconhecimento do direito; 4º) O momento da convocação.

Processo

IRDR nº [0000901-51.2016.8.03.0000](#). Relator: Des. ROMMEL ARAÚJO. Transitado em julgado em 02/12/2019. **Arquivado definitivamente em 10/03/2020**.

Tese fixada

A expectativa de direito do candidato aprovado fora das vagas a serem preenchidas no concurso público convola-se em direito subjetivo à convocação para as demais etapas ou para a nomeação, quando passe a figurar dentro do número de vagas previstas no edital em decorrência de desistência, inaptidão, reclassificação ou ausência de candidato melhor classificado, devendo a Administração Pública promover a imediata convocação.



IAC
Tema
01

**Improbidade administrativa / ALAP /
Recebimento de diárias**



Questão - Saber se os deputados estaduais da Assembleia Legislativa do Amapá praticaram ato de improbidade administrativa quando receberam diárias com base no Ato 008/2007 da Mesa Diretora daquela Casa de Leis.

Processo

IAC nº [0017823-38.2014.8.03.0001](#). Relator: Des. JOÃO LAGES. Transitado em julgado em 30.04. 2024. **Remetidos os Autos por julgamento definitivo do recurso para 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá em 02.05.2024.**

Tese fixada

Receber diárias em valores exorbitantes não configura ato de improbidade administrativa, na medida em que o ato foi formalizado pela Mesa Diretora.

IAC
Tema
02

Petição inicial / Promotor natural



Questão - Eventual nulidade de processos civis, cuja petição inicial tenha sido subscrita por Promotor de Justiça contra o Chefe do Poder Legislativo Estadual, sem a correspondente delegação de tal poder pelo Procurador Geral de Justiça.

Processo

IAC nº [0031392-09.2014.8.03.0001](#). Relator: Des. ADÃO CARVALHO. Julgado em 11/10/2023. Acórdão publicado em 29/02/2024. **Autos encontram-se na Secretaria do Tribunal Pleno.**

Decisão

O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em conclusão de julgamento, após voto de vista do Exmo. Senhor Desembargador Gilberto Pinheiro, acompanhando o Exmo. Senhor Relator, Desembargador Adão Carvalho, por maioria, declarou, no mérito, a nulidade absoluta do processo em relação ao apelante Moisés Reategui de Souza e de ofício a nulidade absoluta do processo por derivação na colheita da prova aos réus Jorge Evaldo Edinho Duarte, Marcel Souza Bittencourt, Marcel S. Bittencourt ME, Edmundo Ribeiro Tork Filho, julgando prejudicados os apelos voluntários e o mérito da remessa necessária, vencidos os desembargadores Jayme Ferreira e Carlos Tork, tudo nos termos dos votos proferidos.

IAC
Tema
03

**Termo inicial de contagem de prazo /
Notificação pelo escritório digital**



Questão - Saber qual o termo inicial de contagem do prazo, se a partir da publicação do acórdão ou da intimação por meio de escritório virtual.

Processo

IRDR nº [0009276-98.2017.8.03.0002](#). Relator: Des. GILBERTO PINHEIRO. Transitado em julgado em 14/02/2023. **Remetidos os autos por julgamento definitivo do recurso para 2ª Vara Cível de Santana.**

Tese fixada

Na hipótese de dupla intimação eletrônica, prevalecerá a intimação via escritório digital para fins de início da contagem do respectivo prazo processual.





Precedentes Qualificados



**RR
Tema
1241**



Quantidade e variedade das drogas apreendidas na fração da minorante do tráfico privilegiado

Questão - Possibilidade de utilização da quantidade e variedade das drogas apreendidas para definir a fração da minorante do tráfico privilegiado, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Processo

[REsp 2059576/MG](#). Relator (a): Min. RIBEIRO DANTAS. Afetado em 22/03/2024.

Informações

Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (suspensão do trâmite dos processos pendentes). (acórdão publicado no DJe de 22/3/2024).



**RR
Tema
1242**



Legitimidade concorrente do advogado e da parte na execução dos honorários advocatícios

Questão - Definir se há legitimidade concorrente do advogado e da parte para promover a execução dos honorários advocatícios.

Processo

[REsp 2035052/SP](#). Relator (a): Min. HERMAN BENJAMIN. Afetado em 08/04/2024.

Informações

Há determinação de suspensão do trâmite de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial no STJ e em segunda instância que tratem exclusivamente de honorários nos termos delimitados.





**RR
Tema
1243**



Execução fiscal ou concretização da penhora para a preferência no crédito tributário

Questão - Necessidade (ou não) de prévio ajuizamento de execução fiscal ou de concretização da penhora para exercício do direito de preferência no que concerne ao crédito tributário, em execução (lato sensu) movida por terceiro, a fim de que, em razão da pluralidade de credores, o dinheiro lhes seja distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

Processo

[REsp 2081493/SP](#). Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Afetado em 09/04/2024.

Informações

Há determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que discorram sobre idêntica questão jurídica, inclusive dos casos em sede de embargos de divergência no âmbito das Seções deste Tribunal.

**RR
Tema
1245**



Ação rescisória para adequar julgado à modulação de efeitos estabelecida no Tema n. 69

Questão - A admissibilidade de ação rescisória para adequar julgado à modulação de efeitos estabelecida no Tema n. 69 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

Processo

[REsp 2054759/RS](#). Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Afetado em 10/04/2024.

Informações

Há determinação de suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015).

**RR
Tema
1244**



PIS e COFINS na importação de países signatários do GATT sobre mercadorias e bens de consumo interno ou industrialização

Questão - A possibilidade de exigência das contribuições ao PIS - Importação e COFINS - Importação nas operações de importação de países signatários do GATT, sobre mercadorias e bens destinados ao consumo interno ou industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM.

Processo

[REsp 2046893/AM](#). Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Afetado em 10/04/2024.

Informações

Há determinação de suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015).

**RR
Tema
1246**



Requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa

Questão - (In)admissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente).

Processo

[REsp 2082395/SP](#). Relator: Min. PAULO SÉRGIO DO MINGUES. Afetado em 12/04/2024.

Informações

Há determinação de suspensão somente dos recursos especiais ou agravos em recurso especial pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.



**RR
Tema
1247**



Estender o creditamento de IPI previsto no art. 11, da Lei n. 9.779/99

Questão - A possibilidade de se estender o creditamento de IPI previsto no art. 11, da Lei n. 9.779/99 também para os produtos finais não tributados (NT), imunes, previstos no art. 155, §3º, da CF/88.

Processo

REsp 1976618/RJ. Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Afetado em 23/04/2024.

Informações

Há determinação de suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015).

**RR
Tema
1249**



Natureza jurídica e fixação de prazo de vigência das medidas protetivas da Lei Maria da Penha

Questão - I) Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha; II) (im) possibilidade de fixação, pelo magistrado, de prazo predeterminado de vigência da medida.

Processo

REsp 2070717/MG. Relator: Min. JOEL ILAN PACIORNIK. Afetado em 26/04/2024.

Informações

Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).



**RR
Tema
1248**



Recurso de apelação em execução fiscal do mesmo tributo / Montante total do título executado ou débitos individualmente considerados

Questão - Definir se, para efeito de cabimento do recurso de apelação em execução fiscal do mesmo tributo, deve ser observado o montante total do título executado ou os débitos individualmente considerados, nos termos do art. 34, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/1980.

Processo

REsp 2077135/RJ. Relator: Min. REGINA HELENA COSTA. Afetado em 24/04/2024.

Informações

Há determinação de suspensão da tramitação dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ.

**RR
Tema
1250**



Honorários advocatícios sucumbenciais em acolhimento do incidente de impugnação ao crédito

Questão - Definir se é devida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais - em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito - nas ações de recuperação judicial e de falência.

Processo

REsp 2090060/SP. Relator: Min. HUMBERTO MARTINS. Afetado em 29/04/2024.

Informações

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.



**RR
Tema
1251**



Termo inicial dos juros de mora na indenização por danos morais a anistiado político

Questão - Definir o termo inicial dos juros de mora, nos casos em que reconhecido judicialmente o direito à indenização, por danos morais, a anistiado político ou aos seus sucessores, nos termos da Lei n. 10.559/2002.

Processo

[REsp 2031813/SC](#). Relator: Min. AFRÂNIO VILELA. Afetado em 02/05/2024.

Informações

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

**RR
Tema
769**



Definições a respeito da penhora do faturamento / esgotamento das diligências / Equiparação / Caracterização

Questão - Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

Processo

[REsp 1835864/SP](#). Relator: Min. HERMAN BENJAMIN. Mérito julgado em 18/04/2024.

Tese

I - A necessidade de esgotamento das diligências administrativas como requisito para a penhora do faturamento foi afastada após a reforma do cpc/1973 pela lei 11.382/2006; II - No regime do cpc/2015, a penhora do faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do cpc/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada; III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro; iv - na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805 e parágrafo único do cpc/2015) (art. 620, do cpc/1973): a) Autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) A decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.



CURSO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXCEPCIONAIS

• Formador •

Dias de aulas:
13, 17, 20, 23, 24, 27 e 28
maio de 2024

Horário:
15h às 18h

Modalidade
Remoto - ao vivo pelo zoom


MARCELO MARCHIORI

Carga horária:
15 h/a

Público-Alvo: Servidores (as) do TJAP, indicação do NUGEPNAC e demais interessados



**RR
Tema
1102**



Comprovação de transação administrativa relativa ao pagamento da vantagem de 28,86% / SIAPE

Questão - Definir se é possível a comprovação de transação administrativa, relativa ao pagamento da vantagem de 28,86%, por meio de fichas financeiras ou documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, conforme art. 7º, § 2º, da MP nº 2.169-43/2001, inclusive em relação a acordos firmados em momento anterior à vigência dessa norma.

Processo

[REsp 1925194/RO](#). Relator: Min. AFRÂNIO VILELA. Acórdão publicado em 26/04/2024.

Tese

a) É possível a comprovação de transação administrativa, relativa ao pagamento da vantagem de 28,86%, por meio de fichas financeiras ou documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, conforme o art. 7º, § 2º, da MP 2.169- 43/2001, apenas em relação a acordos firmados em momento posterior à vigência dessa norma.

b) Quando não for localizado o instrumento de transação devidamente homologado, e buscando impedir o enriquecimento ilícito, os valores recebidos administrativamente, a título de 28,86%, demonstrados por meio dos documentos expedidos pelo SIAPE, devem ser deduzidos do valor apurado, com as atualizações pertinentes.



**RR
Tema
1156**



Dano moral individual por demora na prestação de serviços bancários

Questão - Definir se a demora na prestação de serviços bancários superior ao tempo previsto em legislação específica gera dano moral individual in re ipsa apto a ensejar indenização ao consumidor.

Processo

[REsp 1962275/GO](#). Relator: Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Acórdão publicado em 29/04/2024.

Tese

O simples descumprimento do prazo estabelecido em legislação específica para a prestação de serviço bancário não gera por si só dano moral in re ipsa.

**RR
Tema
1141**



Expedição de novo precatório ou RPV após cancelamento da requisição anterior

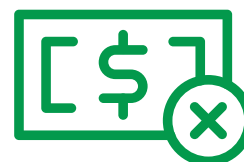
Questão - Definir se é prescritível a pretensão de expedição de novo precatório ou RPV, após o cancelamento da requisição anterior, de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei 13.463, de 06/07/2017.

Processo

[REsp 1944899/PE](#). Relator: Min. ASSUSETE MAGALHÃES. Transitado em julgado em 15/04/2024.

Tese

A pretensão de expedição de novo precatório ou requisição de pequeno valor, fundada nos arts. 2º e 3º da Lei 13.463/2017, sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 e tem, como termo inicial, a notificação do credor, na forma do § 4º do art. 2º da referida Lei 13.463/2017.





**RR
Tema
1218**



Princípio da insignificância no delito de descaminho

Questão - Definir se a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido.

Processo

[REsp 2083701/SP](#). Relator: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Transitado em julgado: 26/04/2024.

Tese

A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho - independentemente do valor do tributo não recolhido -, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável. A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Controvérsia

613



Prazo decadencial para impetração do mandado de segurança para impugnar obrigação tributária

Descrição - Definir o marco inicial do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, com o objetivo de impugnar obrigação tributária que se renova periodicamente.

Processo

[REsp 2103305/MG](#). Relator: Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES. Termo inicial: 18/04/2024.

Controvérsia

614



Possibilidade SCP produzir efeitos perante terceiros - e não apenas entre os sócios

Descrição - Definir sobre a possibilidade ou não de a sociedade em conta de participação (SCP) produzir efeitos perante terceiros - e não apenas entre os sócios.

Processo

[REsp 2116649/DF](#). Relator: Min. NANCY ANDRIGHI. Termo inicial: 24/04/2024.

Controvérsia

611



Prazo para pagamento integral na busca e apreensão de bens alienados

Descrição - Termo inicial para a contagem do prazo previsto no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/69, para o pagamento integral da dívida nas ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente.

Processo

[REsp 2126264/MS](#). Relator: Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA. Termo inicial: 18/04/2024.

Controvérsia

612



Proventos do trabalho pessoal na partilha decorrente do regime de comunhão parcial de bens

Descrição - Se há comunicabilidade dos proventos do trabalho pessoal, na partilha decorrente da dissolução de união sob o regime de comunhão parcial de bens.

Processo

[REsp 2106406/RS](#). Relator: Min. NANCY ANDRIGHI. Termo inicial: 18/04/2024.

Controvérsia

615



Se o preso pode receber visitas de quem está cumprindo pena em regime aberto

Descrição - Definir se o preso pode receber visitas de quem está cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional.

Processo

[REsp 2109337/DF](#). Relator: OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Des. convocado do TJSP). Termo inicial: 29/04/2024.





Precedentes Qualificados

**RG
Tema
1300**

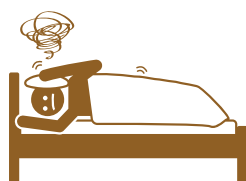


Pagamento de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável de forma integral, sem a incidência do art. 26, § 2º, III, da EC nº 103/2019.

Descrição - Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo art. 40, § 8º (na redação anterior à EC 41/2003), da Constituição Federal, o direito à revisão de aposentadoria de professor inativo, de modo a observar o padrão remuneratório fixado pela Lei nº 11.381/2022 de Belo Horizonte, que reestruturou a carreira de magistério do Município.

Processo

RE 1469150. Relator: Min. MINISTRO PRESIDENTE. Admitido em 26/04/2024.



**RG
Tema
1298**



Recebimento de pensão previdenciária por mulher transexual, na condição de filha maior solteira, em que a alteração do registro civil ocorreu após a morte do servidor.

Descrição - Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, III; 3º, IV; e 5º, XLI, da Constituição Federal, se o ato de modificação de registro civil para fins previdenciários tem natureza constitutiva ou declaratória, de modo a determinar se o recebimento de pensão por morte por pessoa transexual pode ser condicionado à modificação do registro antes do óbito do servidor/instituidor da pensão.

Processo

RE 1471538. Relator: Min. MINISTRO PRESIDENTE. Admitido em 20/04/2024.





**RG
Tema
979**



Discussão sobre a licitude da prova obtida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, na seara eleitoral.

Descrição - Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, incs. II e XII da Constituição da República, a necessidade de autorização judicial para legitimar gravação ambiental realizada por um dos interlocutores ou por terceiro presente à conversa, apta a instruir ação de impugnação de mandato eletivo.

Processo

RE 1040515. Relator: Min. DIAS TOFFOLI. Mérito julgado em 29/04/2024.

Tese

No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. - A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade.



REC

**RG
Tema
953**



Possibilidade de, em nome da liberdade religiosa, excepcionar obrigação imposta a todos relativa à identificação civil.

Descrição - Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, inc. VIII, da Constituição da República, a possibilidade de o direito à liberdade religiosa, assegurado pelo inc. VI do art. 5º da Constituição, sofrer limitações por obrigação legal, relacionada à identificação civil, imposta à toda sociedade.

Processo

RE 859376. Relator: Min. LUÍS ROBERTO BARROSO. Admitido em 17/04/2024.

Tese

É constitucional a utilização de vestimentas ou acessórios relacionados a crença ou religião nas fotos de documentos oficiais, desde que não impeçam a adequada identificação individual, com rosto visível



POSTO DE ARRECADAÇÃO
Aeroporto internacional de Macapá
Balcão de Check in Azul
Horário das 10 até as 19



NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes
e Ações Coletivas do TJAP

COMITÊ GESTOR

Des. Adão Carvalho
Presidente
Des. Mário Mazurek
Vice-Presidente
Des. Jayme Ferreira
Corregedor-Geral

COORDENAÇÃO

Des. Carlos Tork
Coordenador

INTEGRANTES

Aldenise Távora
Presidência
Haroldo Segundo
Presidência
Márcia Corrêa
NUGEPNAC
Matheus Lobato
NUGEPNAC
Márcio Régio Barroso
Vice-Presidência
Lílian Ferreira
Vice-Presidência
Marco Antônio de Brito
Corregedoria-Geral
Renata Gato
Secretaria do Tribunal Pleno
Ana Célia Alcoforado
Secretaria da Câmara Única
Nádia Amanajas
Secretaria da Secção Única
Gleudson Abud Ferreira
Turma Recursal
Isaac Silva Pereira
SGPE

BOLETIM DE PRECEDENTES

Des. Carlos Tork
Direção Geral
Márcia Corrêa
Edição Geral
Denise Távora
Apoio
Matheus Lobato
Apoio
[Acesse aqui](#)

REVISTA DIRETRIZ

Revista Diretriz - Precedentes Qualificados do Tribunal de Justiça do Amapá - TJAP - Dinâmica dos precedentes qualificados da Justiça Brasileira e artigos jurídicos.
E-mail: revista.diretriz@tjap.jus.br
[Acesse aqui](#)

CONTATOS

nugepnac@tjap.jus.br
(96) 98400-6684
+55 96 3312-3300
Ramal: 3270
[Acesse aqui](#)

(((SOS)))

